

## CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO: REGULAÇÃO ESTATAL PELAS LICITAÇÕES PÚBLICAS E PELOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Palavras-chave: Ciência; tecnologia; inovação; licitação; contratos administrativos; regulação.

Luciano Elias Reis. (Professor de Direito Administrativo do UNICURITIBA; Mestre em Direito Econômico; Especialista em Direito Administrativo e Processo Civil, ambos pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar; Luciano@rcl.adv.br)

A premente necessidade de reforma do Estado diante da globalização tem desencadeado a imperiosidade de o Brasil revisitar a regulação estatal,<sup>1</sup> inclusive utilizando a contratualização administrativa como instrumento para o caráter regulatório. O Direito tem assumido papel fundamental para este processo de intervenção estatal a partir de prescrições normativas visando ao desenvolvimento. Jacques Chevallier defende que a regulação acarreta uma nova concepção do papel do Estado na economia, mais precisamente na posição de árbitro no processo econômico, até porque o sistema econômico precisa desta mediação estatal.<sup>2</sup>

Nesta linha, a licitação pública e o contrato administrativo podem servir de meio para a intervenção do Estado na atividade econômica em sentido estrito, principalmente por intermédio da intervenção por direção ou pela indução segundo classificação de Eros Roberto Grau.<sup>3</sup> A intervenção por direção prescreve compulsoriamente determinados comportamentos no

---

<sup>1</sup> Outros países também estão no mesmo caminho para uma reanálise da regulação estatal, conforme se desprende de obras da Espanha (PUIGPELAT, Oriol Mir. **Globalización, Estado y Derecho**. Las transformaciones del Derecho Administrativo. Madrid: Civitas Ediciones, 2004, p. 95-116), Portugal (MONCADA, Luís S. Cabral de. 6. ed. **Direito Económico**. Lisboa: Coimbra Editora, 2012, p. 425-438; GONÇALVES, Pedro Costa. **Reflexões sobre o Estado Regulador e o Estado Contratante**. Coimbra: Coimbra Editora, 2013), França (CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Trad. Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 59-80) e México (VILLANUEVA, Luis F. Aguiar. **Gobernanza y gestión pública**. México: FCE, 2006, p. 137-236).

<sup>2</sup> CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Trad. Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 72.

<sup>3</sup> GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 15. Ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 143.

domínio econômico e a indução preceitua a incitação (atividade administrativa de fomento) a comportamentos desejáveis. A constitucionalidade destas medidas encontra guarida no próprio artigo 174 da Lei Maior.

A intervenção indireta do Estado a partir da licitação e do contrato administrativo já pode ser visualizada em algumas legislações brasileiras ou projetos legislativos nos últimos anos, os quais têm promovido ou induzido à intervenção estatal visando ao desenvolvimento. Chama-se atenção, dentre outras, para a Lei nº 12.349/2010 que modificou a Lei n. 8.666/1993; a Lei n. 10.973/2004 que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica; a Lei n. 8.248/1991, com as alterações principalmente da Lei n. 10.176/2001, que disciplina sobre o processo produtivo básico no setor de informática e automação; e a Lei n. 11.196/2005 que prevê um regime especial tributário para a plataforma de exportação de serviços de tecnologia da informação. Há ainda o Projeto de Lei n. 2177/2011 versando sobre o Código de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como a aguda questão prática da compra dos caças aéreos para as Forças Armadas do Brasil.

Dentre os pontos a serem fomentados ou determinados, destaca-se a necessidade de o Estado perquirir, promover e incentivar a atuação da iniciativa privada para a ciência, tecnologia e inovação como forma de combater um problema emergente no Brasil, qual seja, a falta de uma estrutura forte e autônoma para não permanecer dependente, o que per si refletirá na economia nacional.

O dever de impulsionar e fomentar a ciência, tecnologia e inovação possuem respaldo nos artigos 218, 219, 219-A e 219-B da Constituição, bem como harmoniza com os próprios fundamentos e objetivos fundamentais da República Brasileira (desenvolvimento nacional, desenvolvimento regional e diminuição das desigualdades sociais preconizados nos artigos 1º e 3º).

Nesta diretriz de raciocínio, o presente projeto de investigação destina-se a verticalizar sobre a promoção e o incentivo da ciência, da inovação e da tecnologia no Brasil utilizando para fins metodológicos o critério dedutivo e a comparação com outros países. Infere-se que o estudo do tema é indispensável ao desenvolvimento nacional e regional e inicialmente impactará em majoração de custos ao Estado em suas contratações, mas a longo prazo os benefícios superarão em larga escala tais desembolsos financeiros.